

Processo C-292/89

The Queen
contra
Immigration Appeal Tribunal
ex parte: Gustaff Desiderius Antonissen

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela High Court of Justice,
Queen's Bench Division, Londres)

«Livre circulação dos trabalhadores — Direito de residência
— Procura de emprego — Limitação no tempo»

Relatório para audiência	746
Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 8 de Novembro de 1990	758
Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 1991	773

Sumário do acórdão

- Livre circulação das pessoas — Trabalhadores — Direito de residência para procurar emprego — Duração da residência — Limitação a seis meses pela legislação de um Estado-membro — Admissibilidade — Condições*
(Tratado CEE, artigo 48.º, n.º 3)
 - Direito comunitário — Interpretação — Actos das instituições — Declaração do Conselho constante das actas — Tomada em consideração — Inadmissibilidade caso não tenha apoio no próprio acto*
1. A liberdade de circulação dos trabalhadores instituída pelo artigo 48.º do Tratado implica o direito de os nacionais dos Estados-membros circularem livremente no território dos outros Estados-membros e aí residirem para procurar emprego. A duração da residência de quem procura emprego pode ser limitada, mas, para que seja garantido o efeito útil do artigo 48.º, é necessário que seja concedido ao interessado um prazo razoável que lhe permita tomar conhecimento, no

território do Estado-membro para onde se dirigiu, das ofertas de emprego correspondentes à sua qualificação profissional, e tomar, eventualmente, as medidas necessárias para ser contratado.

não tiver conseguido emprego decorridos seis meses, excepto se o interessado provar que continua a procurar emprego e tem efectivamente possibilidades de ser contratado.

O direito comunitário, na ausência de fixação da duração desse prazo, não se opõe a que a legislação de um Estado-membro preveja que um nacional de outro Estado-membro, entrado no seu território para aí procurar emprego, possa ser obrigado, sem prejuízo do seu direito de recurso, a abandonar o território se aí

2. Uma declaração constante da acta da reunião do Conselho em que foi aprovada uma disposição de direito derivado não pode ser considerada para a interpretação desta quando o conteúdo dessa declaração não encontre qualquer expressão no texto da disposição em causa, não tendo, assim, relevância jurídica.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-292/89 *

I — Factos e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico comunitário*

Nos termos do artigo 48.º do Tratado:

«1. A livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada, na Comunidade, o mais tardar no termo do período de transição.

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discrimi-

nação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

a) responder a ofertas de emprego efectivamente feitas;

b) deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-membros;

* Língua do processo: inglês.